



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000196/2005-14
Recurso nº 157.905 - Voluntário
Acórdão nº **2802-00.302 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2001
Recorrente SÉRGIO LUIZ MALDONADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda somente poderá ser considerada dedução com companheira na hipótese em que reste comprovada a vida em comum por período igual ou superior a cinco anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da glosa de dedução de despesas com companhia, dependente e despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a dependente Tereza Mercedes Santi era sua companheira desde 06 de março de 1997, conforme Instrumento Particular de Sociedade Conjugal de fl. 4, razão pela qual deve ser desconstituída a glosa de imposto de renda relativa à inclusão da mesma em sua Declaração de Ajuste Anual.

Relativamente à inclusão da neta como dependente em sede de Declaração de Ajuste Anual, alega o Recorrente ser o responsável pelo pagamento das despesas com instrução incorridas, razão pela qual deve sua neta ser considerada como sua dependente para fins de imposto de renda.

Por fim, traz aos autos documentação suporte comprovando que as despesas médicas no valor de R\$1.033,60 foram deduzidas da folha de pagamento do Recorrente, conforme documentos de fls. 05 e 06.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, na medida em que o Instrumento Particular de Sociedade Conjugal acostado aos autos data de 06 de março de 1997, o que impediria o Recorrente de considerar Tereza Mercedes Santi como sua dependente antes do ano-calendário 2002, por não ter transcorrido o prazo de convivência de cinco anos previsto na legislação do imposto de renda.

Adicionalmente, manteve o acórdão a glosa da despesa com dependente pela inclusão de neta, uma vez que o Recorrente não detém sua guarda judicial, bem como manteve a glosa das despesas médicas excedentes ao valor de R\$ 1.033,60, por não restarem devidamente comprovadas.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que o Recorrente mantinha união estável com a Sra. Tereza Mercedes Santi desde 1978, conforme comprovado pela sentença proferida nos autos do processo 021/1.05.019424-9;

b) Que considerando o tempo de convivência do Recorrente com a Sra. Tereza Mercedes Santi, era lícito ao mesmo deduzir despesas a ela pertinentes, nos termos da legislação do imposto de renda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa sobre a glosa da dedução com a dependente Tereza Mercedes Santi efetuada pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, restando as demais matérias não litigiosas por não terem sido questionadas em sede de Recurso Voluntário.

Conforme análise da documentação suporte trazida aos autos, verifica-se que o Recorrente celebrou Contrato Particular de Sociedade Conjugal com Tereza Mercedes Santi em 06 de março de 1997, conforme documento de fl. 3.

Embora o Recorrente tenha alegado viver em união estável com Tereza Mercedes Santi desde 1978, o mesmo não logrou êxito em comprovar tal afirmação, na medida em que apenas acostou aos autos cópia da exordial da ação de alimentos movida por esta última em face do Recorrente, sem que, contudo, restasse comprovada a união familiar anteriormente ao mês de março de 1997.

De acordo com o inciso II, do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser considerados como dependentes:

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

(Omissis)

Da interpretação desse dispositivo legal conclui-se que, a companhia somente será considerada dependente para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda após cinco anos de vida comum.

Uma vez que o Recorrente não consegue comprovar mediante apresentação de documentação hábil a convivência por período igual ou superior a cinco anos anteriormente ao ano-calendário 2000, mister concluir-se pela manutenção da glosa de imposto de renda.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.



Carlos Nogueira Nicácio